



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série . . . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Guerra :

**Decreto-lei n.º 26:627** — Esclarece dúvidas sobre os efeitos da suspensão da pena aplicada aos oficiais a promover ao posto imediato, em face da redacção do artigo 27.º do decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos oficiais do exército.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 26:628** — Regula o abastecimento de águas à vila de Moncorvo.

#### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 26:629** — Autoriza a rectificação de várias verbas orçamentais.

#### Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 48:655.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

### 2.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 26:627

Tendo-se suscitado dúvidas sobre os efeitos da suspensão da pena de que trata o artigo 56.º do decreto com força de lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, aplicada aos oficiais a promover ao posto imediato, em face da redacção do artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Considerando que o Supremo Tribunal Militar, tendo sido consultado sobre o assunto, emitiu o seu parecer de que o oficial a quem tenha sido aplicada a suspensão de pena imposta por sentença dos tribunais ficará em con-

dições de ser promovido ao posto imediato desde que tenha efectuado o pagamento do imposto penal, quando devido, libertando-se assim da inibição do artigo 27.º, e, nos termos do § único do mesmo artigo, ficará somente sujeito à consulta do Conselho Superior de Promoções;

Convindo legalizar o referido parecer e harmonizar com ele não só a doutrina do citado artigo 27.º, bem como a da regra 5.ª do artigo 2.º do regulamento geral de informações, a fim de evitar que, de futuro, surjam idênticas dúvidas em semelhantes casos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O artigo 27.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 27.º** O oficial contra o qual se esteja a proceder a auto de corpo de delito ou de averiguações, ou tenha pendente qualquer processo disciplinar ou criminal, não será considerado em condições de comportamento civil e militar nem de idoneidade para ser promovido enquanto não for resolvido o respectivo processo, e bem assim o que esteja cumprindo qualquer punição disciplinar ou pena imposta por sentença dos tribunais, exceptuando-se porém desta regra aquele a quem tenha sido aplicada a suspensão da pena, nos termos do artigo 56.º do decreto com força de lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, desde que tenha efectuado o pagamento do imposto penal, quando devido, e indemnização em que tenha sido condenado.

§ único. Resolvido o processo disciplinar ou criminal, ainda que favoravelmente ao oficial, deverá este, juntamente com o de promoção, ser submetido à consulta do Conselho Superior de Promoções para se pronunciar sobre se o oficial deve ou não ser promovido; procedendo-se também a idêntica consulta acerca dos que tenham cumprido qualquer punição disciplinar ou pena imposta por sentença dos tribunais e ainda dos que estejam nas condições referidas na última parte do corpo do presente artigo.

**Art. 2.º** A regra 5.ª do artigo 2.º do regulamento geral de informações, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:556, de 25 de Junho de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

5.ª Na resposta a dar aos 2.º e 3.º quesitos, dever-se-á considerar como possuindo bom comportamento o militar a quem por sentença dos tribunais tenha sido suspensa a pena imposta, nos termos do artigo 56.º do decreto com força de lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, desde que tenha efectuado

o pagamento do imposto penal, quando devido, e bem assim aquele a quem, por uma ou mais infracções, tenham sido impostas penas que não vão além de três dias de prisão simples, sempre que alguma das faltas punidas não seja ofensiva do brio e decôr militar e tenham já sido cumpridas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

### Decreto-lei n.º 26:628

A Câmara Municipal de Moncorvo representou ao Governo sobre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de água à vila de Moncorvo, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e bem assim que lhe fôsse facilitado o financiamento das obras por meio dum empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tratando-se de um importante melhoramento que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara, acorre o Governo a patrocinar este empreendimento, proporcionando facilidades para a sua rápida realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Moncorvo obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de águas da vila de Moncorvo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos ser submetidos à aprovação do Governo, e deverão ficar concluídas dentro do prazo de dois anos, a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Moncorvo, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 391.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é

concedida à Câmara Municipal de Moncorvo, para execução das obras de abastecimento de água, a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 390.772\$.

Art. 4.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º É obrigatória dentro da área da vila de Moncorvo onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º A Câmara mandará afixar editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de os mesmos proprietários ficarem incurso na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Os moradores dos prédios onde, nos termos do artigo anterior, esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 ou 5 metros cúbicos de água, conforme o rendimento colectável dos respectivos prédios for de 100\$ a 300\$ ou superior a 300\$.

Art. 7.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara ao abrigo deste decreto o preço máximo da venda da água será de 3\$ por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo anterior e de 1\$ para os consumos excedentes.

§ único. Findo o período de amortização o preço baixará, não podendo exceder 1\$50 por metro cúbico.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á a verba destinada aos encargos de aquisição e conservação dos mesmos.

Art. 9.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Moncorvo, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal de Moncorvo dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.